



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Registro: 2025.0000401093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007386-14.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante KKIDS COMERCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS EIRELI, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação, mantendo a procedência da dúvida, por razão diversa da sentença, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007386-14.2024.8.26.0361

Apelante: Kkids Comercio Atacadista de Brinquedos Eireli
Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes

VOTO Nº 43.766

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. TÍTULO JUDICIAL QUE SE SUBMETE À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O TÍTULO JUDICIAL E A DESCRIÇÃO DO IMÓVEL NA MATRÍCULA. NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO, POR RAZÃO DIVERSA DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que manteve a recusa ao registro da carta de arrematação de imóvel, alegando necessidade de regularização prévia da área remanescente à desmembrada mediante a retificação do registro imobiliário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o título judicial pode ingressar no fólio real independentemente da prévia retificação de registro do imóvel para regularização da área que restou após desmembramento parcial.

3. Caso positivo, é preciso aferir se há correspondência entre a descrição do imóvel no título judicial e no fólio real.

III. Razões de Decidir

4. O título judicial submete-se à qualificação registral pelo Oficial de Registro de Imóveis, que goza de independência no exercício de sua função (art. 28 da Lei nº 8.935/1994).

5. Houvesse identidade na descrição do imóvel no título judicial e na matrícula imobiliária, o registro poderia ser efetivado, relegando-se para momento posterior a retificação do registro da área remanescente, em atendimento ao princípio da especialidade objetiva.

6. No caso, a falta de correspondência entre a descrição do imóvel no título e na matrícula impede o registro, exigindo retificação prévia do título para garantir a especialidade objetiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Tese de julgamento: 1. Os títulos judiciais submetem-se à qualificação registral pelo Oficial de Registro de Imóveis. 2. Havendo identidade na descrição do imóvel no título judicial e na matrícula imobiliária, o registro pode ser efetivado, independentemente da retificação de registro para a área que restou de desmembramento parcial. 3. Inexistente a mencionada identidade, o registro do título judicial depende de sua retificação.

Legislação Citada:

Lei nº 8.935/1994, art. 28; Lei nº 6.015/73, arts. 1º, 172, 213, 225.

Jurisprudência Citada:

Apelação Cível n. 413-6/7; Apelação Cível n. 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível n. 0005176-34.2019.8.26.0344; Apelação Cível n. 1001015-36.2019.8.26.0223.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 179/185) interposta por KKIDS COMERCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS EIRELI contra a r. sentença (fls. 40/42) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi das Cruzes, que julgou procedente a dúvida suscitada.

Fê-lo a sentença (fls. 40/42), para manter a recusa ao registro da carta de arrematação extraída dos autos nº 0008176-20.2021.8.26.0361, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP, com referência ao imóvel matriculado sob nº 13.028 naquela serventia.

A apelante sustenta, em síntese, ser desnecessária a regularização prévia da área, mediante procedimento retificatório, uma vez que o imóvel originalmente possuía a metragem total de 930m², mas o desmembramento da área de 367,50m² está averbado na matrícula, de sorte que restou a área de 562,50m², objeto da arrematação. Diz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

comprometer-se, contudo, a proceder à regularização da referida área após o ingresso do título judicial no fólio real. Pede, assim, a reforma da sentença (fls. 45/52).

Em atendimento à determinação de fls. 66, foi juntada a nota devolutiva, instruída com cópias da carta de arrematação (fls. 68 a 177).

O apelante regularizou sua representação processual a fls. 200/203 e 206/207.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 192/194).

É o relatório.

De início, sabe-se que a origem judicial do título não impede a sua qualificação nem implica desobediência, de modo que o título judicial consistente na carta de arrematação de imóvel submete-se à qualificação pelo Oficial de Registro de Imóveis.

O Oficial, titular ou interino, dispõe de autonomia no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (art. 28 da Lei nº 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional.

Esta conclusão se reforça pelo disposto no item 117, do Capítulo XX, das Normas de Serviço, bem como pelo entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7; Apelação Cível n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível n.
0005176-34.2019.8.26.0344 e Apelação Cível n.
1001015-36.2019.8.26.0223).

Sendo assim, não há dúvidas de que a origem judicial não basta para garantir ingresso automático dos títulos no fólio real, cabendo ao Oficial qualificá-los conforme os princípios e regras que regem a atividade registral.

Nota-se, ainda, que o caso trata de título e não de ordem judicial, de modo que não há como se sustentar descumprimento. Em outros termos, a carta de arrematação extraída da ação de alienação judicial em cumprimento de sentença e apresentada a registro no fólio real não está imune à qualificação registrária.

Eventual recusa, portanto, não configura violação à coisa julgada ou descumprimento de decisão judicial.

No mérito, o registro da carta de arrematação de fls. 82/172 foi negado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi das Cruzes, conforme a nota devolutiva 1197 (fls. 69/71), com as seguintes exigências:

“Trata-se de Carta de Arrematação extraída dos autos do processo nº 0008176-20.2021.8.26.0361, do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca de Mogi das Cruzes-SP, expedida em 15/02/2024, pelo 21º Tabelião de Notas do Município e Comarca de São Paulo, Capital, nos termos do artigo 6º, da Lei 8.935/94 e dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

itens 214 a 219, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 13.028, nesta Serventia.

Conforme se depreende da referida matrícula nº 13.028, verifica-se que foi desmembrada uma área do imóvel arrematado, conforme averbação nº 03, num total de 367,50m², remanescendo, por dedução aritmética, uma área de 562,50m².

Em virtude do desdobro acima mencionado, a identidade e especialidade do imóvel ora arrematado, matriculado sob nº 13.028, ficou prejudicada, não mais se identificando com a descrição contida em seu preâmbulo.

Destarte, para que seja possível o ingresso da carta de arrematação ao fôlio real, com a devida higidez e segurança jurídica (artigo 1º, "caput", da Lei nº 6.015/73), será necessária a prévia retificação de área do imóvel para apurar a área remanescente, nos termos delineados pelo artigo 213, inciso II, §7º c/c artigo 225, da Lei nº 6.015/73 (princípio da especialidade objetiva).

Assim, partindo-se da premissa que a arrematação recaia sobre a área remanescente, e sendo esta incerta, pois não há elementos descritivos ou que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

possibilitem a descrição do imóvel em sua representação atual, isto é, a forma geométrica, as medidas entre os vértices e sua localização no espaço, não nos é possível proceder ao registro da carta de arrematação sem que antes o objeto se torne formalmente conhecido (princípios da continuidade e disponibilidade: inteligência do artigo 172, da Lei nº 6.015/73), para o que se dá o procedimento constante do artigo 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73.

(...)

Sem prejuízo do necessário procedimento retificatório do imóvel matriculado sob o nº 13.028, conforme acima mencionado, é possível verificar desde logo que os interessados deverão atender as seguintes exigências:

Apresentar requerimento formulado por um dos interessados, elaborado com estrado no parágrafo 13, inciso I, do artigo 213, da Lei 6.015/73, solicitando que o registro do título anterior à retificação seja promovido de conformidade com a nova descrição apurada através do procedimento”.

Analisados detidamente os autos, tem-se que o título não está em termos para ingressar no fólio real.

Conforme se extrai da matrícula nº 13.028, o imóvel foi descrito inicialmente como (fls. 09):

"UM TERRENO, composto do lote nº 23, da quadra nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

133, da Vila Mogi Moderno, Bairro do Ipiranga, perímetro urbano, desta cidade, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Pestalozzi, lado par, à direita de quem da rua olha para o imóvel, mede 50,00 metros e divide com o lote nº 24 à esquerda mede 4m duas linhas quebradas, mais ou menos 50,00 metros ao longo da divisa do loteamento e nos fundos mede 20,00 metros de largura e divide com os lotes nº 21 e 22, encerrando a área de 930,00 metros quadrados, distante 150,00 metros da esquina da Rua João Kopke".

Por força da AV.3, realizada em 06 de janeiro de 1.993, (fls. 10), houve desmembramento parcial do imóvel em apreço:

"Por escritura de 05 de agosto de 1.991, do 2º Cartório de Notas desta Comarca-SP, (Livro nº 434-fls. 103/104), os proprietários desmembraram do imóvel, UM TERRENO, composto de parte do lote nº 23 da quadra nº 133, situado na Vila Mogi Moderno, bairro do Ipiranga, com a área de 367,50 m², perímetro urbano desta cidade, e o vendeu a LÚCIA RIBEIRO DE CARVALHO, solteira, conforme se comprova pelo R.1 na matrícula 38.433, o presente desmembramento foi autorizado pela Prefeitura Municipal desta cidade, através do alvará nº 36697 de 09/05/1991".

O auto de arrematação, por sua vez, traz a seguinte descrição do imóvel (fls. 152):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

"Um terreno, composto do lote nº 23, da quadra nº 133, da Vila Mogi Moderno, Bairro do Ipiranga, perímetro urbano, desta cidade, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Pestalozzi, lado par, à direita de quem da rua olha para o imóvel, mede 50,00 metros e divide com o lote nº 24 à esquerda mede 4m duas linhas quebradas, mais ou menos 50,00 metros ao longo da divisa do loteamento e nos fundos mede 20,00 metros de largura e divide com os lotes nº 21 e 22, encerrando a área de 930,00 metros quadrados, distante 150,00 metros da esquina da Rua João Kopke. Imóvel objeto da matrícula nº 13.028 do 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP, inscrição municipal sob nº 27.030.066.000-3".

Pelo que se vê, a descrição do imóvel contida no auto de arrematação não considerou o desmembramento parcial da área, tanto que o identificou nos exatos termos da matrícula antes da averbação 3 supra mencionada.

Evidente a divergência entre a descrição do imóvel na matrícula e no auto de arrematação.

Houvesse correspondência entre o título apresentado a registro e a descrição do imóvel na matrícula, não haveria óbice ao ingresso do título no fólio real, na esteira do entendimento recente exarado nos autos da Apelação Cível nº 1002336-31.2024.8.26.0450, deste Conselho Superior de Magistratura, em que fui relator, conforme trecho de interesse que se destaca:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

“(....)”

O dissenso versa sobre a registrabilidade de mandado de hipoteca judicial (fl. 16) e de carta de arrematação (fl. 15) diante de exigências pertinentes à descrição do imóvel e à comprovação de trânsito em julgado ou de decurso de prazo para impugnação.

O imóvel em questão é objeto da matrícula n. 7.958 do Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia, a qual está bloqueada até retificação de sua descrição (Av. 08, fls. 46/48):

'Av.08/7.958 - Piracaia, 20 de novembro de 2014. Pelo Ofício s/nº, datado de 23 de outubro de 2014, assinado pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piracaia/SP, Drª Luciana Netto Rigoni, a qual consta como Repte: S.R.I e como Reqdo: N/C, extraído do Processo nº 02/12 - CCP, foi decretado o Bloqueio da referida matrícula para fins de retificação do imóvel (especialidade objetiva). Protocolo nº 60.222 de 05/11/2014, Livro 1-33'.

Daí porque o Oficial considerou que não poderia realizar o registro: com a matrícula bloqueada administrativamente e pela descrição precária do imóvel, não haveria como permitir ingresso do título (princípio da especialidade objetiva).

A matrícula n. 7.958 assim descreve o imóvel (fl. 46):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

'IMÓVEL, uma área de terras com 145.200,00 metros quadrados, ou seja 6 alqueires, situada no BAIRRO DA PEDRA DO CARMO, do município de Joanópolis, desta Comarca de Piracaia do Estado de São Paulo, que confronta com a Estrada Municipal; Sebastião de Moraes Leme; Francisco Amaro; e Vicente Pinheiro'.

No mandado de hipoteca judicial, o imóvel é identificado nos seguintes termos (fl.38):

'(...) imóvel objeto de matrícula n. 7.958 junto ao cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia-SP, com a seguinte descrição: "Estrada do Carmo, km 35, Bairro da Pedra do Carmo, CEP 12980-000 Joanópolis/SP Descrição do Imóvel: UMA ÁREA DE TERRAS COM 145.200,00 METROS QUADRADOS, OU SEJA, 6 ALQUEIRES, SITUADA NO BAIRRO DA PEDRA DO CARMO, DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, DESTA COMARCA DE PIRACAIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que confronta com a Estrada Municipal; Sebastião de Moraes Leme; Francisco Amaro; e Vicente Pinheiro.// AV.5 - averbação para constar área total: 14,5000ha; mod. Rural: ha; n. Mod. Rurais; mod. Fiscal: 24,0ha; n. Mod. Fiscais: 0,6041; f. Min parc.: 2,0ha; denominado: Sítio Ecológico, localizado no bairro Pedra do Carmo, na cidade de Joanópolis-SP. OBS 01: Imóvel com área total de 145.200,00m2 Denominado Sítio Ecológico. Verifica-se que há construção, contudo não é possível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

vislumbrar metragem predial. (Laudo de Avaliação Fls.1359/1369)'.

Já a carta de arrematação, resultado de auto de arrematação encerrado em 26 de junho de 2024 (fls. 37 e 39), faz referência ao imóvel nestes moldes:

'DESCRIÇÃO DO BEM: IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 7.958 DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PIRACAIA/SP - Localização do Imóvel: Estrada do Carmo, km35, Bairro da Pedra do Carmo, CEP 12980-000 Joanópolis/SP Descrição do Imóvel: UMA ÁREA DE TERRAS COM 145.200,00 METROS QUADRADOS, OU SEJA, 6 ALQUEIRES, SITUADA NO BAIRRO DA PEDRA DO CARMO, DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, DESTA COMARCA DE PIRACAIA DO ESTADO DE SÃO PAULO'.

Resta evidente, assim, que o título apresentado e seus documentos fazem referência expressa ao imóvel da matrícula n. 7.958 do Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia.

Em outros termos, embora a descrição registrária seja de fato precária, sem os dados delimitadores ditados pelo princípio da especialidade objetiva (como georreferenciamento), não há qualquer dúvida de que se trata do mesmo bem, notadamente pela remissão expressa à matrícula em todos os documentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

produzidos.

Vale notar que a correspondência que se espera não é entre o título e a base física do imóvel, mas entre o título e o fôlio real, o que confirma, com certeza suficiente e a segurança necessária, que o imóvel indicado no título é exatamente o mesmo indicado na matrícula.

Em outras palavras, embora ainda não seja possível identificar a base física do registro, o que pode ser relevado e deve ser retificado posteriormente em procedimento próprio, é possível identificar perfeita correspondência entre o imóvel da matrícula e o objeto do título apresentado a registro.

A necessidade de aperfeiçoamento da descrição imobiliária não é, portanto, motivo para impedir ingresso no caso concreto, que envolve alienação judicial, forçada, de imóvel descrito em conformidade suficiente com a descrição tabular, como já enfatizado por este Conselho Superior da Magistratura em ocasiões anteriores (destaques nossos):

*'REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA JULGADA
PROCEDENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL BEM
NEGOCIADO CONSISTENTE DE CASA
INTEGRANTE DE CONDOMÍNIO (ART. 8º DA LEI*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

4.591/64) ÁREA CONSTRUÍDA NA UNIDADE QUE DIVERGE DO AVISO DE IMPOSTO PREDIAL E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSCRIÇÃO - TÍTULO QUE REPETE A METRAGEM CONSTANTE DO REGISTRO DA INCORPORAÇÃO E DA AVERBAÇÃO DA EDIFICAÇÃO, PRESERVANDO-SE A ESPECIALIDADE OBJETIVA - ESPECIALIDADE OBJETIVA SE AFERE MEDIANTE COTEJO ENTRE OTÍTULO E OS DADOS CONSTANTES DO REGISTRO IMOBILIÁRIO - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS AO FÓLIO REAL NÃO PRESTAM PARA AFERIR A ESPECIALIDADE - ÓBICE AFASTADO RECURSO PROVIDO' (Apelação Cível n. 1000020-77.2024.8.26.0116; de minha relatoria; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

'REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - PRETENSÃO DE REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - DESCRIÇÃO PRECÁRIA DO IMÓVEL - IDENTIDADE, NO ENTANTO, ENTRE O TÍTULO E A TRANSCRIÇÃO ANTERIOR - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE MATRÍCULA E REGISTRO DO TÍTULO - PRECEDENTES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - RECURSO PROVIDO' (Apelação Cível n. 0015003-54.2011.8.26.0278; Rel. Des. Elliot Akel; Data



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

do Julgamento: 02/09/2014; Data de Registro: 17/09/2014).

(...)"

Na espécie, a retificação do registro para melhor descrição da área remanescente em obséquio ao princípio da especialidade objetiva, poderia ser relegada para momento posterior ao ingresso do título no fôlio real caso houvesse identidade entre a descrição do imóvel na carta de arrematação e na matrícula, mas isso não ocorre.

Quer dizer, havendo identidade na descrição do imóvel contida no título e no registro imobiliário, nada obstará a realização do ato registral.

Contudo, no caso, não existe essa correspondência, como se vê na descrição do imóvel no Auto de Arrematação (fls. 152), que instruiu a respectiva carta, e da descrição contida na matrícula imobiliária (fls. 09/10), como acima transcritos.

Vê-se, portanto, que a exigência de retificação de registro para a área desmembrada não era impeditiva do ingresso do título no registro imobiliário, mas o título em pauta não pode ingressar no fôlio real porque não há correspondência entre as descrições do imóvel no título e na matrícula imobiliária.

Mister, portanto, que seja providenciada, pelo recorrente, a **retificação do título judicial** para que se ajuste ao descrito na matrícula imobiliária, a fim de propiciar oportuno



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

registro. Sem isso, não se tem por atendido o princípio da especialidade objetiva.

Em suma, **a retificação do registro para regularização da área remanescente** não podia ser exigida para o ingresso do título judicial no fôlio real, mas por não existir identidade entre a descrição do imóvel no título e na matrícula imobiliária, o registro não pode ser efetivado, demandando **a retificação do título judicial**.

É o caso, portanto, de manter a procedência da dúvida, mas motivada por razão diferente da constante na sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação, mantendo a procedência da dúvida, por razão diversa da sentença.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Relator

Assinatura Eletrônica